

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0005315-67.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: RENATA BEZERRA DE ARAUJO, CPF 013.512.761-07 - Advogado Dr.

Ivan Pinto de Campos Junior

Requerido: TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA - SUZANTUR, CNPJ

52.406.329/0001-50 - Advogada Dra. Rogéria Maria da Silva Mhirdaui e

preposto Sr. Wiliam Correa Iroldi

Aos 12 de dezembro de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas da autora, Srs. Luiz e Letícia. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Colhida a prova, não foram produzidas provas que permitam ao magistrado, com segurança, afirmar quem é o culpado pelo acidente. Conseguintemente, tanto o pedido originário quanto o contraposto devem ser rejeitados. De início, apesar de enaltecer a avaliação técnica que consta de folhas 46/50 destes autos, forçoso reconhecer que no presente caso o ponto de impacto, em perspectiva leiga, não é capaz de explicar a dinâmica do acidente entre as alternativas cogitadas, indicadas no croquis de fls. 46. A análise técnica ali empreendida é típica de exame pericial e não há como ser confirmada em juízo porque essa modalidade de prova é vedada no juizado. A este juízo resta o julgamento com base na dinâmica do acidente a partir do que é esclarecido pelas testemunhas. Com essa premissa assentada, entendo que as testemunhas não trouxeram elementos suficientes de prova para que se saiba se (a) no momento em que o ônibus transitava por sua via pública, foi colhido pelo veículo da autora, na lateral esquerda traseira, em diagonal (b) a autora estava simplesmente parada com seu automóvel, sendo então atingida pelo ônibus da ré, que invadiu a região proibida em amarelo, conforme sugerido pela autora nos desenhos de folhas 44. De fato, pelo relato das duas testemunhas observamos que, ao que nos parece, realmente o ônibus da ré transitava mais à direita do que normalmente acontece naquela via. Mas nem por isso se pode simplesmente concluir que o ônibus invadiu a região proibida em amarelo. Ademais – e esse é o ponto mais relevante – nenhuma das testemunhas efetivamente viu o acidente. Nenhuma delas sabe se o veículo da autora estava em movimento na hora da colisão, ou parado. A falta de elementos impõe ao magistrado que, necessariamente, resolva a lide em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova, rejeitando pois as pretensões vertidas na inicial e em contestação. Isto posto, rejeito pedidos originário e contraposto. Deixo de condenar as partes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Requerente:

Adv. Requerente: Ivan Pinto de Campos Junior

Requerido - preposto:

Adv. Requerido: Rogéria Maria da Silva Mhirdaui

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA